



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 505, de 2019, que *Determina que os estabelecimentos que ofertem o serviço de locação de veículos no âmbito do Distrito Federal, devem oferecer alternativas para a efetivação de caução ou pré-autorização por parte do consumidor.*

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 505, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa.

De acordo com a proposição, nos contratos de locação de veículos automotores, no âmbito do Distrito Federal, as locadoras devem oferecer alternativas ao consumidor, além do bloqueio no cartão de crédito.

Na justificação, o Autor argumenta que é prática abusiva recusar a venda de bens ou a prestação de serviços diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.

A proposta foi aprovada na sua redação original na Comissão de Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

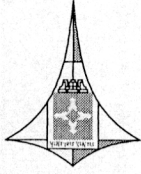
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

PL Nº 505/19
FOLHA Nº 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça



Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;
.....

Assim o art. 24, V e VIII, da Constituição da República atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar, concorrentemente, sobre produção, consumo e responsabilidade por dano a consumidores.

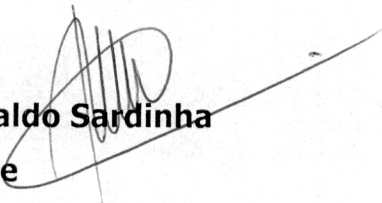
Seguindo o modelo de repartição de competência legislativa traçado pelo art. 24, §§ 1º a 3º, da Carta Magna, compete à União dispor sobre normas gerais relativas a consumidores e responsabilidade por dano a eles e, aos Estados e ao Distrito Federal, dispor de forma supletiva ou suplementar sobre tais matérias, dependendo da existência de lei nacional.

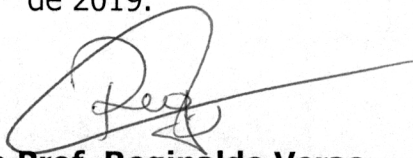
Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 505/2019, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, de

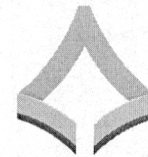
de 2019.


Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 505-2019

Determina que os estabelecimentos que ofertem o serviço de locação de veículos no âmbito do Distrito Federal, devem oferecer alternativas para a efetivação de caução ou pré-autorização por parte do consumidor.

Autoria: *DEPUTADO* **Eduardo Pedrosa**
Relatoria: **Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**
Parecer: **Pela Admissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	<i>P</i>	<i>5</i>				<i>[Signature]</i>
Martins Machado		<i>+</i>				<i>[Signature]</i>
Daniel Donizet		<i>+</i>				<i>[Signature]</i>
Roosevelt Vilela		<i>+</i>				<i>[Signature]</i>
Prof. Reginaldo Veras	<i>R</i>	<i>+</i>				<i>[Signature]</i>
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		<i>5</i>				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (*X*) APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

*24*ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em *19* . *11* . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PL 505-2019
FL nº *14* Rubrica *[Signature]*